



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Gabinete do Plantão Judiciário - Macrorregião 01 - Custódia

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE DELITO

(AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)

LOCAL, DATA E HORA: Tribunal do Júri do Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, Goiânia/GO, 18/12/2022 às 10:50 horas.

PESSOAS PRESENTES: Dra. Luciane Cristina Duarte da Silva (Juíza de Direito), Dr. Lauro Machado Nogueira (representante do Ministério Público) (representante do Ministério Público), Dr. FREDERICO CRISTINO CARLOTA DA SILVA, OAB/GO 56139, Dr. JURACILDES GRAMACHO DE CARVALHO JUNIOR, OAB/GO 59853, Dr. ALAN ARAÚJO DIAS, OAB/GO 52515 (Advogados constituídos) e DEDILSON DE OLIVEIRA SOUZA (pessoa presa).

AUTUADO(A): DEDILSON DE OLIVEIRA SOUZA, RG nº 3834500 SSP-GO, brasileiro, união estável, vendedor ambulante, nascido aos 26/08/1981, natural de São Raimundo Nonato-PI, filho de Veraneide Fernandes De Oliveira Souza e Dilson Oliveira De Souza, com residência na(o) Rua Mallorqui, quadra 43, lote 03, Parque Los Angeles, Goianira-GO.

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, §1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (Tentativa de homicídio privilegiado).

NOTIFICAÇÃO: Os presentes ficam cientes de que haverá gravação audiovisual das declarações da pessoa presa, do membro do MP e do(a) defensor(a) (CPP, art. 405, §2º, Provimento 25/2014 da CGJ/GO e Resolução 53 de 2016, art. 4º, §2º, do TJGO).

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante
GOIÂNIA - PLANTÃO DA MACRO 01 - AUD DE CUSTÓDIA
Usuário: - Data: 18/12/2022 12:09:50

PROVIDÊNCIAS: Aberta a audiência, antes de iniciar o ato, foi oportunizada entrevista pessoal e reservada do(a) autuado(a) com o(a) advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (art. 6º da Resolução 213 do CNJ).

Após, a Juíza de Direito cientificou o(a) indiciado(a) do que se trata a audiência de **custódia**, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incisos III e VIII da citada resolução).

Na sequência, com a pessoa presa sem algemas, a Juíza de Direito passou a questionar, tendo como norte o art. 8º da Resolução 213 do CNJ: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? 4) Sendo mulher, está grávida? Quanto a todos, é portador de alguma doença grave ou existe algum filho sob sua dependência? 5) Informe o endereço completo, bem como profissão e filhos.

DADA A PALAVRA AO(À) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, assim manifestou: pela concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme a fundamentação contida na mídia a ser anexada ao PROJUDI.

DADA A PALAVRA À DEFESA, assim manifestou: pela concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme a fundamentação contida na mídia a ser anexada ao PROJUDI.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO pela MM. Juíza:

– Da Homologação da Prisão em Flagrante

Da análise dos autos da prisão em flagrante do custodiado, notadamente o termo de depoimento do condutor, nota-se que este foi preso em situação de flagrância, assim, presente a hipótese prevista no art. 302, II, do Código de Processo Penal.

Ademais, constata-se que foi colhido o depoimento do condutor, de duas testemunhas, bem como interrogatório do indiciado, expedida, ainda, a nota de culpa dentro do prazo de 24 horas da prisão e comunicada a prisão em flagrante à autoridade judicial.

No presente caso, não vislumbro, de plano, irregularidade formal ou material que possam macular a peça, razão por qual **HOMOLOGO O FLAGRANTE**, porquanto atendidos os requisitos legais.

- Da Análise da Situação Cautelar

Considerando o teor do art. 310 do Código de Processo Penal, passo a decidir quanto à necessidade da manutenção do decreto de prisão cautelar do autuado.

De acordo com a sistemática introduzida pela Lei 12.403/11, a decretação da prisão preventiva depende não apenas do preenchimento das condições dos arts. 312 e 313, mas também da prova da inviabilidade de aplicação das outras medidas cautelares previstas no art. 319, por não se revelarem suficientes ou adequadas (CPP, art. 282, §6º).

De acordo com as circunstâncias em que o crime ocorreu, não se identifica, *a priori*, o *animus necandi*.

Consta no APF que há indícios de que o autuado agiu tomado de violenta emoção, porquanto, na tentativa de evitar que se evadisse do local o condutor do veículo automotor, que causou o acidente que ceifou a vida do filho do autuado (Danilo Pignata Oliveira de Sousa, 8 anos de idade), o qual foi a óbito de forma instantânea, entrou em luta corporal com a vítima, o que resultou em lesão corporal em ambos.

Verifica-se que a própria tipificação penal apontada pela Autoridade Policial, tentativa de homicídio privilegiado, já indicam as circunstâncias narradas no momento em que se deu a prisão. Não há como ignorar a situação em que os fatos se deram, não podendo mensurar a dor e a fortíssima emoção sentida pelo autuado que o levou a agir daquela maneira naquele momento, a fim de impedir a fuga do condutor do veículo que ceifou a vida de seu filho.

Faço constar nesta ata que, até o momento desta audiência, não há informação acerca do estado de saúde da vítima, que foi encaminhada para o HUGOL.

Por tais razões, e aliado a ausência de antecedentes criminais, entendo ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, tenho que a restituição da liberdade do investigado não colocará em risco a garantia da ordem pública, o resguardo da instrução criminal e a aplicação da lei penal, desde que aplicadas medidas descaracterizadoras.

Nessa toada, reputo presentes os fundamentos autorizativos à concessão de liberdade provisória, desde que com a aplicação de medidas cautelares alternativas que se enquadrem à hipótese, notadamente aquelas previstas no **art. 319, incisos I, II, IV, V, do Código de Processo Penal**, porquanto possibilitam ao juízo o controle das atividades diárias desenvolvidas pelo flagrado após a outorga da benesse e, bem assim, visam a impedir que ele obstaculize a instrução do feito criminal ou reitere na prática de outras infrações penais.

Destaque-se que o benefício da liberdade provisória, não é definitivo, pois é possível sua revogação a qualquer tempo, porventura o flagrado descumprir uma das condições previstas neste decisor.

Preenchendo, assim, os requisitos esculpidos em lei para auferir o

beneplácito da **liberdade provisória**, não há outro caminho senão deferir a sua concessão.

Diante de tais fatos, atenta as peculiaridades próprias do presente caso e baseado nas provas dos autos, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento nos arts. 310 e 319, ambos do CPP, **CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado **DEDILSON DE OLIVEIRA SOUZA**, com o cumprimento das seguintes medidas cautelares, **sob pena de revogação do presente benefício**:

- comparecimento *bimestral* perante o Juízo Criminal (até o dia 10 do mês), para prestar informações acerca de suas atividades e atualizar seus contatos (endereço, telefone, whatsapp);
- não praticar qualquer outro crime ou contravenção;
- comparecimento do acusado, em juízo, no período entre os dias 10 a 15 de janeiro de 2023, a fim de comprovar seu endereço, e manter atualizados números de telefone, inclusive Whatsapp, e endereço junto as autoridades policiais e judiciária; e,
- comparecimento a todos os atos do procedimento para os quais seja intimado.

O presente pronunciamento judicial, por mim assinado, **vale como ALVARÁ DE SOLTURA** do custodiado **DEDILSON DE OLIVEIRA SOUZA**, RG nº 3834500 SSP-GO, brasileiro, união estável, vendedor ambulante, nascido aos 26/08/1981, natural de São Raimundo Nonato-PI, filho de Veraneide Fernandes De Oliveira Souza e Dilson Oliveira De Souza.

Deste modo, **AUTORIZO** a(o) escritã(o) responsável a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão, instruindo-o com cópia autêntica desta decisão, salvo se estiver preso por outro motivo.

PROMOVA o cadastro nos ambientes vinculados ao TJGO e ao CNJ (BNMP) devidos.

A presente manifestação deverá ser encaminhada, preferencialmente, por malote digital, e na impossibilidade deste, por e-mail funcional, para o seu devido cumprimento no local onde o(a) autuado(a) estiver segregado(a) (Estabelecimento Prisional ou Delegacia de Polícia).

Cientifique-se a Autoridade Policial, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás, bem como a Central Alternativa a Prisão (cap.seap@gmail.com) para o cumprimento deste *decisum*.

Este *decisum* tem força de ALVARÁ DE SOLTURA, de OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 19/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça, resta dispensada a assinatura física no presente Termo de Assentada.

Intimem-se o Ministério Público e a Autoridade Policial a respeito.

Cumpra-se.

Não havendo mais nada, a MM Juíza encerrou o presente termo. Eu, Fernanda Fleury Cardoso, Assessora de Juíza de Direito II, o subscrevi.

(datado e assinado eletronicamente)

Luciane Cristina Duarte da Silva

Juíza de Direito

A1

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante
GOIÂNIA - PLANTÃO DA MACRO 01 - AUD DE CUSTÓDIA
Usuário: - Data: 18/12/2022 12:09:50